



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 1467-25.2011.6.00.0000 – CLASSE 16 – CANINDÉ DO  
SÃO FRANCISCO – SERGIPE

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Impetrantes:** Jairo Henrique Cordeiro de Menezes e outra

**Paciente:** Genivaldo Galindo da Silva

**Advogados:** Jairo Henrique Cordeiro de Menezes e outra

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

*Habeas corpus.* Constitucional, eleitoral e processual penal. Crime eleitoral. Prisão decorrente de condenação. Inocorrência do trânsito em julgado. Ausência de indicação dos motivos para a prisão. Ilegalidade manifesta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ordem concedida.

1. A prisão decorrente de condenação não transitada em julgado somente se viabiliza com a indicação, fundamentada, dos motivos da cautelar. Precedentes do Supremo Tribunal.

2. Ordem concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

*Cármen Lúcia de Azevedo*  
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: *Habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Jairo Henrique Cordeiro de Menezes e Luzia Santos Gois**, advogados, em favor de **Genivaldo Galindo da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

2. Em 13.9.2011, deferi a liminar e acentuei os aspectos relevantes da impetração:

*“Afirmam os Impetrantes que o Tribunal Regional de Sergipe, ‘desprovido recurso criminal, manteve condenação proferida pelo juízo zonal e, negando o direito de recorrer em liberdade, determinou o encarceramento provisório do Paciente’.*

*Assinam que os corréus da ação penal, José Milton Galdino Ramos, Carlos Roberto Damasceno e Genilson Chaves Galindo, impetraram ação idêntica (Habeas Corpus nº 412.471) neste Tribunal Superior Eleitoral, obtendo ‘liminar para reconhecer a ilegalidade da preventiva, estendendo seus efeitos (...) inclusive ao Paciente’.*

*Informam ter sido concedida a ordem, em 23.8.2011, proclamando-se ‘a ausência de fundamentação da decisão regional, no que se refere à prisão preventiva, bem como o nítido constrangimento ilegal sofrido pelos réus’.*

*Destacam não terem sido estendidos os efeitos daquele acórdão ao Paciente, ‘em virtude da ausência de comprovação de manejo de recurso por sua parte, mantendo-se, hígidos, no entanto, os argumentos concernentes à falta de fundamentação do decisum hostilizado’.*

*Assinam não desejar o Paciente furtar-se à ‘ação da justiça’, mesmo porque ‘cumpre suspensão condicional da pena’.*

*Asseguram inexistir trânsito em julgado da decisão condenatória, quer porque o Defensor Público da União, nomeado para o patrocínio dos interesses do Paciente na ação penal, não foi intimado quanto à “decisão condenatória”, quer porque foram opostos embargos de declaração por sete réus, “circunstância que tem o condão de suspender a fluência do prazo para interposição do recurso especial”, pelo que não se justifica a prisão preventiva.*

*Apontam violação ao art. 5º, LXI, da Constituição da República, e ao art. 312 do Código de Processo Penal, pois não está motivado o acórdão e, por conseguinte, não se precisou o fundamento para a ‘medida segregatória’.* J

3. *Requerem liminar, “expedindo-se, de imediato, o competente salvo-conduto, até o julgamento de mérito”, e pedem a concessão da ordem, garantindo-se ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”(fls. 74/82).*

3. Foram empreendidas as comunicações necessárias ao imediato cumprimento da liminar.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela concessão da ordem (fls. 92/93).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Os elementos fáticos e jurídicos apresentados nesta impetração autorizam a concessão da ordem.

2. Como destaquei na decisão de fls. 74/82, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar:

*“EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA ‘EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA’. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

1. *O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença’. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’.*

2. *Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.*

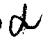
3. *A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.*

4. *A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.*

5. *Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos 'crimes hediondos' exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: 'Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente'.*

6. *A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.*

7. *No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- 'a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição'. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.*

8. *Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição)* 

*do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida" (Habeas Corpus n. 84.078, Relator o Ministro Eros Grau, Pleno, p. 26.2.2010).*

3. No caso dos autos, a certidão de fl. 24 noticia que os embargos de declaração opostos pelos corréus ainda estão pendentes de julgamento, pelo que é forçoso reconhecer não ter havido o trânsito em julgado da condenação.

4. A essa constatação acresce-se que a leitura do acórdão de fl. 38/40 mostra a inexistência de fundamentação jurídica válida para a prisão provisória do Paciente.

Existem referências vagas à necessidade de garantia da ordem pública:

*"Decretação da prisão preventiva dos condenados, para garantir a aplicação da lei penal, forte nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal" (fl. 38).*

Por sua vez, o voto condutor não faz qualquer alusão ao decreto de prisão, segundo se levanta às fls. 41/71.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que não bastam simples menções à aplicação da lei penal ou mesmo à garantia da ordem pública, pois *"a prisão preventiva deve ter amparo nos requisitos legais e nos elementos concretos dos autos, restando insuficiente a mera remissão ao art. 312 do Código de Processo Penal" (Habeas Corpus n. 103.330, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.6.2011).*

6. Por fim, observa-se que se concedeu a ordem aos corréus para que aguardassem, em liberdade, o trânsito em julgado da decisão, pelo que, agora, tendo sido comprovadas a interposição de recurso e a ausência de intimação do Defensor Público, o óbice que inviabilizava tratamento similar ao Paciente está superado.

7. Nesse contexto, deve ser reconhecido que o decreto de prisão, na forma como se consignou no acórdão questionado, não encontra

respaldo no ordenamento jurídico. Por conseguinte, aquela determinação traduz manifesta ilegalidade e inegável constrangimento ao Paciente, passível de ser corrigida na via do *habeas corpus*.

Para Hélio Tornaghi:

*“Na realidade, o habeas corpus é o remédio judiciário contra o mal da ilegalidade, do excesso ou abuso de poder de que resulta violência ou coação na liberdade de ir e vir. Da ilegalidade, não da injustiça, que não se discute no processo de habeas corpus. Por isso o juiz na examina a prova da injustiça, mas a prova da ilegalidade pode instruir a petição de habeas corpus”* (TORNAGHI, Hélio Bastos. Curso de Processo Penal. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, p. 69. 1989).

**8. Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de conceder a ordem, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal, assegurando ao Paciente o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado de eventual condenação oriunda do Processo N. 2943-57.2007.6.25.0028, ressalvada a possibilidade de novo título prisional devidamente fundamentado, nos termos da legislação vigente.**

É o meu voto 

## **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, faço somente uma ponderação: a eminente relatora concede a ordem, porque a prisão não estava fundamentada.

Apenas ao final é que Vossa Excelência, Ministra Cármen Lúcia, diz que defere o direito de eles aguardarem em liberdade até o trânsito em julgado da decisão. Podem surgir outros fatos que venham a determinar a prisão, por qualquer outra razão, até mesmo uma prisão preventiva.

Basta cassar essa decisão, talvez, que decretou a prisão preventiva.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): De toda sorte, sempre coloco no final e na proposta de ementa a ressalva feita quanto à superveniência de fundamentação. Com base neste título, exclusivamente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: De acordo.

**EXTRATO DA ATA**

HC nº 1467-25.2011.6.00.0000/SE. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Impetrantes: Jairo Henrique Cordeiro de Menezes e outra. Paciente: Genivaldo Galindo da Silva (Advogados: Jairo Henrique Cordeiro de Menezes e outra). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 24.11.2011\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Marcelo Ribeiro.